



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial informou que o Pregão Presencial nº 2.14.012/2013, foi realizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, do Município de Campina Grande, que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de caminhão, motoniveladora e trator de esteiras para àquela Secretaria, acima mencionados e constatou que a irregularidade referente a falta de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 15, V c/c art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93 (fls. 374/376).

Devidamente notificado, o gestor apresentou a defesa escrita de fls. 379/380, em cuja análise a Auditoria concluiu pela permanência da irregularidade, tendo em vista que o defendente não apresentou explicações nem documentos referentes à irregularidade apontada no relatório inicial (fls. 384/385).

O Ministério Público deste Tribunal de Contas, através de Cota de fls. 386/387 opinou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução, para a apuração da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, e se houve sobrepreço nas contratações.

Realizada a pesquisa de preços no endereço vde aquisição com o preço contratado constante dos autos, foi encontrado um sobrepreço na compra do trator de esteiras no total de R\$ 65.500,00 (fls. 21/30 e 389/394).

Notificado (doc. fls. 394), o Senhor Geraldo Nobre Cavalcante pediu prorrogação do prazo, mas não apresentou defesa.

Os autos foram enviados novamente ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer Nº 15877/13, fls. 399/403, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela irregularidade do procedimento de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente, com imputação de débito ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, no valor de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), aplicando-lhe multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendar à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

O Relator retornou novamente os autos para a Auditoria, para que fosse efetuada complementação de instrução com pesquisar baseada em fontes e preços de mercado que indiquem compatibilidades com as especificações com cada um dos itens licitados e adquiridos (que foram três) para avaliar, de acordo com metodologias de estudos de mercados (e não apenas uma única compra eventual), se houve sobrepreço nessas aquisições (fls. 402, verso).

Nova pesquisa foi realizada pela Auditoria (doc. fls. 403/415), mas não possível obter subsídio para responder as indagações feitas pelo Relator, porque foi realizada pesquisa de preços de trator de esteiras, mas os valores encontrados foram todos incompatíveis com o preço pesquisado anteriormente, constante das fls. 389/39.

O Gestor interessado pediu prorrogação de prazo e não apresentou qualquer esclarecimento, ou documento que pudesse corroborar para elucidar o fato apontado no relatório da Auditoria.

Seguiu-se os autos para o Ministério Público deste Tribunal, que após análise, verificou que, embora o Órgão de instrução tenha, a pedido do Relator, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 399/402, apresentado relatório de complementação de instrução de fls. 416/418, este não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade da licitação, imputação de débito e aplicação da multa legal ao gestor responsável, e desta forma ratificou o Parecer nº 15877/13 (fls. 399/403) em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em despacho do Eminentíssimo Relator, foi dito que o interessado cometeu um equívoco induzido pela duplicidade de relatórios iniciais, e que ocorreram sucessivos equívocos de instrução posto que examina-se apenas do ponto de vista formal a regularidade ou não do procedimento licitatório que no caso é um Pregão Presencial para a aquisição de caminhão, motoniveladora e trator de esteiras para a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande e não a execução do contrato. Em consequência, chamou o feito à ordem para saneá-lo, determinando a citação do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, com vista a que compareça aos autos, para se contrapor acerca da ausência de pesquisa de preços, única irregularidade constante dos autos (fls. 425/426).

Citado, o gestor interessado apresentou a defesa escrita de fls. 429/431, acompanhada dos documentos de fls. 432/443.

Após da análise da defesa, a Auditoria realizou novos cálculos, com base no menor valor da pesquisa apresentada pelo defendente, e desta feita, não foi detectado sobrepreço.

Assim, a Auditoria concluiu que após a análise da defesa e dos documentos com ela apresentados (pesquisa de mercado) e, feito confronto, o valor da aquisição está dentro do valor de mercado, e, portanto, ficaram elididas as irregularidades apontadas no relatório inicial, merecendo serem julgados regulares a presente licitação Pregão Presencial nº 2.14.012/2013 e os contratos dela decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 2.14.012/2013 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 2.14.024/2013, 2.14.026/2013 e 2.14.027/2013, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 15877/13 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 2.14.012/2013 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 2.14.024/2013, 2.14.026/2013 e 2.14.027/2013, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO